

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.617 - PI (2023/0054900-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR
ADVOGADOS : RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI003861
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
RECORRIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA
NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VÍCIO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação indenizatória por danos morais e materiais.
2. Recurso especial interposto em: 02/09/2022. Concluso ao gabinete em: 08/03/2023.
3. O propósito recursal consiste em definir se configura-se como erro material a mudança da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado para adequá-los à determinação legal.
4. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada, razão pela qual são insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença.
5. O Código Processual Civil, em seu art. 494, estabelece que, publicada a sentença, o juiz apenas poderá alterá-la (inciso I) para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou (inciso II) por meio de embargos de declaração.
6. A decisão não contém erro material passível de ser alterado a qualquer tempo se restam dúvidas acerca da real vontade do julgador; se há consonância com a fundamentação do julgado; ou se a correção do equívoco, por alterar o conteúdo da decisão, aufere vantagem a uma das partes.
7. A ação rescisória é o instrumento adequado para alterar decisão de mérito transitada em julgado que contenha violação literal de dispositivo de lei, nos termos do que determina o art. 966, V, do CPC/15.
8. O erro no arbitramento da verba honorária em virtude de inobservância de lei é vício que sustenta a pretensão rescisória, não podendo ser confundido com mero erro material se os requisitos de configuração deste último estão ausentes.
8. Na espécie, o Tribunal de origem alterou o entendimento firmado em sentença transitada em julgado para modificar a base de cálculo dos

Superior Tribunal de Justiça

honorários advocatícios, a fim de adequá-los à determinação do art. 85, §2º do CPC, que havia sido desrespeitado.

9. Recurso especial provido para manter a base de cálculo dos honorários advocatícios nos moldes do que decidiu a sentença transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.617 - PI (2023/0054900-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR
ADVOGADOS : RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI003861
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
RECORRIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA
NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 02/09/2022.

Concluso ao gabinete em: 08/03/2023.

Ação: indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por TELSÍRIO CARVALHO LIMA DE ALENCAR em face de PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA NACIONAL.

Decisão: em fase de liquidação de sentença, alterou a base de cálculo dos honorários advocatícios que haviam sido firmados em sentença já transitada em julgado, de 10% do valor atualizado da causa para 10% do valor da condenação, a fim de adequá-los à determinação do art. 85, §2º do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE NA FASE EXECUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação aos arts. 502 e 506 do CPC, pois o acórdão recorrido teria violado a coisa julgada ao alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios após trânsito em julgado da sentença que os determinou.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.617 - PI (2023/0054900-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR
ADVOGADOS : RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI003861
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
RECORRIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA
NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VÍCIO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação indenizatória por danos morais e materiais.
2. Recurso especial interposto em: 02/09/2022. Concluso ao gabinete em: 08/03/2023.
3. O propósito recursal consiste em definir se configura-se como erro material a mudança da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado para adequá-los à determinação legal.
4. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada, razão pela qual são insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença.
5. O Código Processual Civil, em seu art. 494, estabelece que, publicada a sentença, o juiz apenas poderá alterá-la (inciso I) para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou (inciso II) por meio de embargos de declaração.
6. A decisão não contém erro material passível de ser alterado a qualquer tempo se restam dúvidas acerca da real vontade do julgador; se há consonância com a fundamentação do julgado; ou se a correção do equívoco, por alterar o conteúdo da decisão, aufere vantagem a uma das partes.
7. A ação rescisória é o instrumento adequado para alterar decisão de mérito transitada em julgado que contenha violação literal de dispositivo de lei, nos termos do que determina o art. 966, V, do CPC/15.
8. O erro no arbitramento da verba honorária em virtude de inobservância de lei é vício que sustenta a pretensão rescisória, não podendo ser confundido com mero erro material se os requisitos de configuração deste último estão ausentes.
8. Na espécie, o Tribunal de origem alterou o entendimento firmado em sentença transitada em julgado para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, a fim de adequá-los à determinação do art. 85, §2º

Superior Tribunal de Justiça

do CPC, que havia sido desrespeitado.

9. Recurso especial provido para manter a base de cálculo dos honorários advocatícios nos moldes do que decidiu a sentença transitada em julgado.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.054.617 - PI (2023/0054900-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR
ADVOGADOS : RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI003861
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
RECORRIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA
NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se configura-se como erro material a mudança da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado para adequá-los à determinação legal.

1. DO ERRO MATERIAL QUE AFASTA A COISA JULGADA

1. Durante a vigência do CPC/73, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada, razão pela qual são insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença.

2. Nada obstante, há diversos precedentes deste STJ afirmando que o erro material não está sujeito à preclusão. (AR n. 6.439/DF, Segunda Seção, DJe de 11/10/2022; AgInt no REsp 1.469.645/CE, Segunda Turma, DJe de 05/12/2017; EDcl no AgRg no RMS 36.986/PB, Segunda Turma, DJe de 18/04/2016).

3. A aparente contradição entre o assentado entendimento jurisprudencial e a admissão de que o erro material não se submete à preclusão foi objeto de análise da Corte Especial durante a vigência do CPC/73.

4. Na oportunidade, concluiu-se que:

“Consoante se verá nas ementas que a seguir seguirão, todos os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, atualmente, decidem pacificamente no mesmo sentido da decisão embargada de divergência, qual seja: os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária são insusceptíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Apenas os restritos casos de erro material é que podem ser corrigidos após o trânsito em julgado, consoante jurisprudência firme de todos os órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça”. (Aglnt nos EREsp n. 1.357.891/SP, Corte Especial, julgado em 5/10/2016, DJe de 13/10/2016)

5. De fato, o atual Código Processual Civil, em seu art. 494, estabelece que, publicada a sentença, o juiz apenas poderá alterá-la (inciso I) para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou (inciso II) por meio de embargos de declaração.

6. Ao comentar o referido dispositivo, ensina a doutrina:

“A correção da decisão não pode dar lugar à solução mais ou menos vantajosa às partes do que aquela já anteriormente constante da decisão: esse é o limite da atuação judicial no art. 494, I, CPC. As inexatidões materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. Erro de cálculo consiste no erro aritmético. Erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo não consiste em erro de cálculo para efeitos de incidência do art. 494, I, CPC. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHARDT, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. Ed. Thomson Reuters Brasil, 2022.)

7. Nas palavras de Enrico Tullio Liebman, “erro material é o erro 'na expressão', não no pensamento: a simples leitura da sentença deve render evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a ideia que havia em mente. (...). Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação

do ato". (Manuale di Diritto Processuale Civile, II/256. Milano: Giuffrè, 1984)

8. Na mesma linha de inteligência, a jurisprudência do STJ orienta-se na ideia de que o erro material passível de ser corrigido de ofício e retificável a qualquer tempo é aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão perceptível à primeira vista – *primo ictu oculi* –, cuja correção não altera o conteúdo da decisão. (AgInt no REsp 1718088/CE, Quarta Turma, DJe 08/10/2021; AgInt no REsp 1.469.645/CE, Segunda Turma, DJe de 05/12/2017; AgRg no AREsp 239.570/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2016).

9. Isso porque, "a decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada, máxime quando a 'expressão' contida, por exemplo, no dispositivo, encontra-se em dissonância com as fundamentações do julgado". (REsp 1.593.461/SP, Segunda Turma, DJe de 10/08/2016; AgRg nos EDcl no REsp 967060/PE, Primeira Turma, DJe de 16/06/2008)

10. Assim, a decisão não contém erro material passível de ser alterado a qualquer tempo se restam dúvidas acerca da real vontade do julgador; se há consonância com a fundamentação do julgado; ou se a correção do equívoco, por alterar o conteúdo da decisão, aufere vantagem a uma das partes.

11. Destaca-se, por oportuno, o acórdão mais recente da Segunda Seção a respeito do tema, no qual concluiu-se que (I) se a fixação ocorreu de forma errônea e (II) esse equívoco for evidente, (III) sobretudo gerando enriquecimento ilícito da parte beneficiada, está-se diante de erro material passível de correção em sede de cumprimento de sentença. (AR n. 6.439/DF, Segunda Seção, DJe de 11/10/2022.)

12. Certo é que a determinação judicial que implicar em locupletamento indevido revela-se inaceitável, pois viola o montante tido como justo para fins de

remuneração. Nada obstante, essa consequência não serve para que o STJ firme a tese de que o vício se confunde com erro material se as demais exigências para caracterizá-lo não foram cumpridas.

13. Tratando-se de decisão que contenha violação de norma legal, cabe às partes insurgir-se contra a determinação do juiz. Com a ausência de impugnação tempestiva, a decisão, ainda que errônea, resta protegida pela coisa julgada, não cabendo ao julgador saná-la de ofício.

14. O art. 966, V, do CPC, determina que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica. Dessarte, a ação rescisória é o instrumento adequado para alterar decisão transitada em julgado que contenha violação literal de dispositivo de lei.

15. Nesse mesmo sentido entendeu a Quarta Turma deste STJ ao julgar situação semelhante, na qual os honorários advocatícios, já acobertados pelo manto da coisa julgada, foram alterados de ofício pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que a fixação havia violado o art. 20, § 3º, do CPC/73, quando deveriam ter sido arbitrados nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal. Confira-se:

“1.2. A mera alegação de que uma sentença acobertada pela coisa julgada material consagra um erro de julgamento, consistente na aplicação equivocada de um dispositivo legal, não é suficiente para que seja posta em prática a teoria da relativização. A correção de tais erros devem ser requerida oportunamente, por meio dos recursos cabíveis ou da ação rescisória.

1.3. É temerário afirmar genericamente que sentenças erradas ou injustas não devem ser acobertadas pelo manto de imutabilidade da coisa julgada material, permitindo-se que, nesses casos, elas sejam revistas a qualquer tempo, independentemente da propositura de ação rescisória. O grau de incerteza e insegurança que se instauraria comprometeria o próprio exercício da jurisdição, em afronta ao Estado de Direito e aos seus princípios norteadores.” (REsp n. 1.163.649/SP,

Quarta Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 27/2/2015)

16. Portanto, o erro no arbitramento da verba honorária em virtude de inobservância de lei é vício que sustenta a pretensão rescisória, não podendo ser confundido com mero erro material se os requisitos de configuração deste último estão ausentes.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

17. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória cujo valor da causa foi declarado em quarenta milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos (R\$ 40.127,359,42), enquanto a condenação foi no valor de vinte mil reais (R\$ 20.000,00). Não obstante, a sentença transitada em julgado fixou os honorários em 10% do valor atualizado da causa.

18. Na espécie, como foi possível mensurar o proveito econômico, deveria ter prevalecido o valor da condenação como base de cálculo dos honorários. Assim, é incontroversa a violação ao art. 85, §2º do CPC, o qual determina que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

19. Sublinha-se, ademais, que foi declarada a revelia do recorrido (PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA NACIONAL), o que (I) reduziu consideravelmente o trabalho realizado pelo advogado do recorrente, bem como o tempo exigido para o seu serviço e (II) impediu o recorrido de se insurgir contra a sentença que erroneamente fixou os honorários.

20. Assim, por todas as perspectivas que se considere, a fixação de

Superior Tribunal de Justiça

honorários advocatícios na monta de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) revela-se completamente desarrazoada.

21. Para tentar reverter essa situação, o Tribunal de origem admitiu que a base de cálculo fosse alterada na fase de liquidação de sentença para coadunar-se com a determinação do art. 85, §2º do CPC, alegando que se tratava de erro material.

22. Quanto ao tema, em sua fundamentação, o Tribunal de origem assim decidiu:

“O cerne da lide consiste em verificar a possibilidade ou não de decisão que modificou de ofício uma parte da sentença, após o seu trânsito em julgado. Na ação de origem, O MM. Juiz modificou a sentença, fundamentando-se no art. 494, I, do CPC, alegando a ocorrência de inexatidões materiais ou erros de cálculo.

“Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, conforme o exposto, assim, condeno a parte ré ao pagamento do importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais ocorridos ao autor, em razão das provas dos autos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do código de processo civil.”

Contudo, na fase do cumprimento de sentença, o i. magistrado verificou o erro material existente no dispositivo, modificando-a de ofício, fazendo assim constar:

“Portanto, de modo a evitar o locupletamento ilícito, amplamente combatido pela lei brasileira, impõe-se a correção do dispositivo da sentença de id 8881613, proferida nestes autos, fixando-se a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.”

Assim, conforme demonstrado, houve alteração da sentença executada, para que os honorários advocatícios fossem fixados sobre o valor da condenação.

Assim, conforme demonstrado, houve alteração da sentença executada, para que os honorários advocatícios fossem fixados sobre o valor da condenação. Resta claro que, cabe ao magistrado a quo fixar o

montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, variando de acordo com o caso(...)

Ao proferir a sentença, o MM. Juiz fundamentou-a no art. 85, § 2º, do CPC, que aponta claramente que os honorários advocatícios, naquela hipótese, devem incidir sobre o valor da condenação.

Dito isto, verifica-se a ocorrência de inequívoco erro material no dispositivo da sentença prolatada, uma vez que o d. Juiz a quo, embora tivesse estipulado o percentual da verba honorária sobre base de cálculo equivocada (valor da causa), referiu corretamente o fundamento legal para o arbitramento, adotando como base de cálculo o valor da condenação (§ 2º, do art.85, do CPC). Por sua vez, observando o erro material aludido, o magistrado, procedeu, acertadamente, na devida retificação, ao indicar que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação. O erro material quanto à formação do arbitramento dos honorários de sucumbência não transita em julgado e é passível de correção a qualquer tempo – inclusive na fase de execução –, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (e- STJ fls. 228-229)

23. Aduz o recorrente (TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR) que apesar da alegação de erro material, o acórdão recorrido, em verdade, teria violado a coisa julgada ao alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, fixada em sentença já transitada em julgado.

24. Importa definir, portanto, se o erro da sentença transitada em julgado configura-se como erro material, apto a ser sanado de ofício a qualquer tempo, ou vício que exige o ajuizamento de ação rescisória para sua correção.

25. Para chegar-se a essa conclusão, imperioso analisar casuisticamente a sentença que fixou a base de cálculo dos honorários. Dessa leitura, depreende-se que o juiz foi expresso ao determinar: “fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Superior Tribunal de Justiça

26. Assim, apesar da menção ao art. 85, §2º do CPC, não é possível concluir se a intenção do julgador foi definir o valor da causa ou da condenação, porquanto o dispositivo legal menciona as duas bases de cálculo.

27. Destaca-se, ademais, que não se trata apenas de uma palavra errada, pois o juiz foi minucioso em determinar que a base fosse “o valor atualizado da causa”.

28. Dessarte, tendo em vista que (I) a mudança na sentença daria solução mais vantajosa a uma das partes, (II) seria alterado o conteúdo do julgado, (III) é obscura a real intenção do juiz, (IV) a determinação judicial é consoante à fundamentação e (V) não se trata de inexatidão perceptível *primo ictu oculi*, imperioso concluir que estão ausentes os requisitos para se afirmar que o vício da sentença se configura como erro material.

29. O que se revela, em verdade, é que o julgador da fase de liquidação de sentença pretendeu sanar de ofício a violação ao art. 85, §2º, do CPC, cometida pela sentença transitada em julgado.

30. Não se olvida que o erro na fixação dos honorários cause locupletamento indevido aos advogados do recorrente (TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR). Contudo, em respeito à segurança jurídica, a alteração de ofício não é o meio cabível para sanar erro em sentença que está protegida pelo manto da coisa julgada.

31. Uma vez que a sentença que transitou em julgado violou manifestamente norma jurídica, o instrumento adequado para sanar tal vício é a ação rescisória, conforme preceitua o art. 966, V do CPC.

32. Assim, caberá a um dos legitimados do art. 967 do CPC ingressar com ação rescisória, no prazo determinado pelo art. 975 do referido Código, a fim de alterar a base de cálculo protegida pela coisa julgada e que violou manifestamente

norma legal.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para manter a base de cálculo dos honorários advocatícios nos moldes do que decidiu a sentença transitada em julgado.

Deixo de fixar honorários recursais tendo em vista o provimento do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0054900-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.054.617 / PI

Números Origem: 07596982020208180000 08278979620198180140 7596982020208180000
8278979620198180140

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR
ADVOGADOS : RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI003861
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
RECORRIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA
NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0054900-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.054.617 / PI

Números Origem: 07596982020208180000 08278979620198180140 7596982020208180000
8278979620198180140

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR
ADVOGADOS : RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI003861
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
RECORRIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA
NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia 20/06/2023."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054617 - PI (2023/0054900-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR
ADVOGADOS : RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI003861
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
RECORRIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO
EXECUTIVA NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, o propósito recursal é definir se, no caso concreto, constitui erro material a mudança da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado para adequá-los à determinação legal.

De início, registro minha concordância com o entendimento da Relatora de que a interpretação, devidamente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada, motivo pelo qual são insuscetíveis de alteração na execução ou na fase de cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 494 do Código de Processo Civil.

Como bem destacado em seu voto, a Corte Especial teve a oportunidade de apreciar o tema, conforme a ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ.

1. Hipótese na qual a embargante afirma que os honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, adotaram base de cálculo equivocada, pretendendo a revisão da base de cálculo após o trânsito em julgado, em fase de cumprimento de sentença, ao argumento de que se está diante de erro material corrigível mesmo após o trânsito em julgado.

2. Decisão embargada de divergência que afirma que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, não se estando diante de simples erro de cálculo, nos termos da firme jurisprudência do STJ.

3. Aplicabilidade do verbete sumular n. 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou o mesmo sentido do acórdão embargado'.

4. Agravo interno não provido" (AgInt nos EREsp 1.357.891/SP, Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, julgado em

5/10/2016, DJe de 13/10/2016).

Referido julgado, aliás, teve origem em recurso especial da minha relatoria, do qual constou da decisão monocrática que deu provimento ao especial que, naquele caso específico,

"(...)

A modificação da base de cálculo deu-se, portanto, não só após o trânsito em julgado, mas após o julgamento dos embargos à execução e de ação anulatória de sentença proposta com o mesmo objetivo.

Nesse contexto, ao acolher os embargos de declaração de fls. 680-683 (e-STJ) com efeitos infringentes, dissenteu o Tribunal de origem da jurisprudência desta Corte pelo que deve ser reformado o acórdão de fls. 690-694 (e-STJ), restabelecendo-se o acórdão de fls. 674-677 (e-STJ)".
(grifou-se)

Desse modo, embora o julgado em questão tenha reafirmado o entendimento deste Superior Tribunal acerca do tema, a hipótese aqui tratada apresenta contorno fático, bem delineado no acórdão recorrido, com peculiaridade que demonstra que não se tratou de alteração de posicionamento jurídico do magistrado de primeiro grau, mas correção de erro material quanto à menção ao **valor da causa** em sentença de conteúdo condenatório.

Dirijo, assim, da fundamentação apresentada no bem lançado voto, ainda que apenas parcialmente, porque, no caso em análise, configurado erro material, passível de correção de ofício pelo juízo de primeiro grau, conforme entendeu o Tribunal de origem, sem que com isso esteja a desconsiderar que os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária, como regra, sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada.

Na hipótese, em ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, cujo **valor da causa é de R\$ 40.127.359,42 (quarenta milhões cento e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**, o requerido, **revel**, foi condenado ao pagamento **de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, conforme consta da parte dispositiva da sentença:

"(...)

*Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, conforme o exposto, assim, **condeno a parte ré ao pagamento do importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a título de indenização por danos morais ocorridos ao autor, em razão das provas dos autos.*

*Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, **que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do código de processo civil**" (fl. 81, e-STJ - grifou-se).*

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o magistrado sentenciante reconheceu o erro material constante do dispositivo da sentença acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios a que foi condenado o requerido, conforme se extrai da decisão agravada:

"(...)

Este Juízo fixou os honorários advocatícios na monta de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa na prolação da sentença (id 8881613), quando deveria tê-lo feito sobre o valor atualizado da condenação, o que se conclui da leitura do art. 85, §2º do CPC, cite-se:

'Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: [...]

Desta feita, sabe-se que a fixação do valor dos honorários advocatícios em referência ao valor da causa somente dá-se quando impossível mensurar o valor da condenação, que, no caso em apreço, é líquido e certo, devendo ser fixada, pois, em observância a este.

Desta feita, apesar de ser a modificação da sentença medida excepcional, confere-se que a lei processual civil possibilitou corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, por inexatidões materiais ou erros de cálculo (art. 494, I, do CPC), o que ora ocorre.

Portanto, de modo a evitar o locupletamento ilícito, amplamente combatido pela lei brasileira, impõe-se a correção do dispositivo da sentença de id8881613, proferida nestes autos, fixando-se a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação" (fls. 22/23, e-STJ - grifou-se).

O Tribunal de origem manteve a decisão agravada, destacando-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho:

"(...)

*Dito isto, verifica-se a ocorrência de inequívoco erro material no dispositivo da sentença prolatada, **uma vez que o d. Juiz a quo, embora tivesse estipulado o percentual da verba honorária sobre base de cálculo equivocada (valor da causa), referiu corretamente o fundamento legal para o arbitramento, adotando como base de cálculo o valor da condenação (§ 2º, do art. 85, do CPC).***

Por sua vez, observando o erro material aludido, o magistrado, procedeu, acertadamente, na devida retificação, ao indicar que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação" (fl. 229, e-STJ - grifou-se).

Na hipótese, portanto, não restam dúvidas acerca da real vontade do julgador, porque na parte dispositiva da sentença, embora fixe os honorários "no patamar de 10% (dez por cento) **sobre o valor atualizado da causa**", **fundamenta o arbitramento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil**, norma que é expressa e clara acerca da utilização do valor da condenação como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, ficando o valor da causa relegado apenas para a hipótese de não haver condenação nem mensuração possível do proveito econômico obtido.

A menção da base de cálculo dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, como se vê, está em dissonância com o próprio artigo de lei citado no dispositivo da sentença para fundamentar a condenação do requerido, o que confirma tratar-se de erro material.

Como destaca Estefânia Viveiros,

"(...) pode-se afirmar que o erro material é um ato involuntário, notório, patente, um descuido, um engano, um equívoco, um lapso que não atinge o conteúdo da decisão judicial ou do despacho, além de ser, aliás, característica predominante, perceptível a olho nu. É o erro material uma inconsistência perceptível à primeira vista e que não está inserida no conteúdo da decisão". (Os limites do juiz para correção do erro material. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2013, pág. 47)

A mesma autora, depois de discorrer acerca da delimitação do conceito de erro material para a doutrina brasileira, acrescenta que a doutrina italiana em muito se aproxima de tal definição e menciona que, segundo Chiovenda, *"quando se permite corrigir o erro material contido na sentença 'não se trata de impugnar o julgamento do juiz, nem a sua atividade, mas unicamente de fazer corresponder a expressão material ao que o juiz quer efetivamente dizer e fazer'"*. (Os limites do juiz para correção do erro material. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2013, págs. 45/46)

No mesmo sentido, Enrico Tullio Liebman afirma:

"(...)

O texto da sentença pode conter erro ou omissão de natureza material, o que não implica vício de julgamento, mas simples vício na formulação do documento escrito. Erro material e erro 'na expressão', não no pensamento: a mera leitura da sentença deve deixar claro que o juiz, ao manifestar seu pensamento, usou nomes, palavras ou números diferentes daqueles que deveria ter usado para expressar fielmente e corretamente as ideias que tinha em mente. O erro de cálculo também se enquadra no conceito de erro material, que pode ser retificado simplesmente refazendo a operação aritmética realizada na formulação do julgado. Em outras palavras, o erro material é aquele decorrente de desatenção ou descuido ocorrido na redação do ato". (Manuale di diritto processuale civile. v. 2. 4ª edizione. Milano: Dott. A. Giuffrè Editores, 1981, pág. 246 - tradução livre)

Embora adira à fundamentação da eminente Relatora quanto à menção de que o erro no arbitramento da verba honorária em virtude da inobservância da lei constitui vício que fundamenta pretensão rescisória, no presente caso, o próprio magistrado prolator da sentença reconheceu que a menção ao **valor da causa** tratou-se de erro material, o que não pode ser confundido com violação literal de dispositivo de lei ou tentativa de sanar vício de julgamento.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA E DE VÍCIO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO EM FASE EXECUTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA EXPRESSÃO 'VALOR DA CAUSA' POR 'VALOR DA CONDENAÇÃO' NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO RESCISÓRIO DO ART. 966, IV, DO CPC/2015. MERA INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO ADMITIDA NOS TERMOS DO ART. 494, I, DO CPC/2015 (ANTIGO ART. 463, I, DO CPC/1973), QUE NÃO OFENDE COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação rescisória em que se indica a ocorrência de violação de coisa julgada e de vício extra petita no acórdão que corrigiu a base de

cálculo dos honorários advocatícios em sede de execução. Acórdão que - em sede de agravo de instrumento em fase executiva - determinou a substituição da expressão 'valor da causa' por 'valor da condenação' na base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública Estadual.

2. Inexistência de vício rescisório do art. 966, IV, do CPC/2015.

3. Conforme se denota dos autos, a condenação ao pagamento de honorários está fundamentada no art. 20, §§ 3º, a, b e c e 4º, do CPC/1973 (que ainda estava em vigor). Ou seja, a condenação foi fixada a partir dos critérios de equidade. Porém, cabe salientar, a sentença - ao realizar o devido juízo de equidade - fez expressa menção ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC/1973. **O dispositivo legal tinha redação clara e precisa no sentido de que a base de cálculo dos honorários era o valor da condenação.**

4. Se o percentual dos honorários foi determinado em 5% no título executivo judicial, a referência ao comando normativo do art. 20, § 3º, do CPC/1973, só pode se referir (por critérios de exclusão) à base de cálculo desses honorários. A expressão 'valor da condenação' no título executivo deve ser considerada uma inexatidão material, capaz de ser verificada a partir da análise apurada dos elementos normativos desse título. A esse respeito, a correção de inexatidões materiais em julgados já proferidos é admitida nos termos do art. 494, I, do CPC/2015 (antigo art. 463, I, do CPC/1973).

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a correção de inexatidão perceptível à primeira vista, e que não modifica o conteúdo decisório do julgado, não ofende coisa julgada. Precedentes.

6. Não havendo modificação do conteúdo decisório do título, mas sim simples correção de uma inequívoca inexatidão material, inexistente violação de coisa julgada. Não ocorrendo o vício rescisório previsto no art. 966, IV, do CPC/2015, não há razões para a reforma do acórdão a quo, que julgou a ação rescisória improcedente.

7. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial, mantendo íntegro o acórdão a quo que, ao seu turno, julgara improcedente a ação rescisória por ausência de violação de coisa julgada" (AgInt no REsp 1.722.659/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Relator para acórdão MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 17/6/2021 - grifou-se).

Na mesma linha de entendimento, em julgado mencionado no voto da eminente Relatora, embora em caso que versava a respeito de termo inicial da correção monetária, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência de erro material, conforme a ementa a seguir:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AÇÃO RESCINDENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IV do art. 966 do CPC/15, visando à rescisão do acórdão proferido por esta Corte nos autos de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença.

2. Trânsito em julgado em 19/04/2018; ação rescisória ajuizada em 05/04/2019; autos conclusos ao gabinete em 08/04/2019.

3. O propósito da presente ação rescisória é dizer se o acórdão rescindendo, ao ajustar o termo inicial de incidência da correção monetária, violou a coisa julgada.

4. A ação rescisória somente é cabível de forma excepcional, nas hipóteses previstas expressa e taxativamente em lei, e nos estreitos limites da manifestação da parte prejudicada, em razão da proteção constitucional à

coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

5. O art. 494 do CPC/2015 estabelece que, uma vez publicada a sentença, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (inciso I) ou por meio de embargos de declaração (inciso II). As expressões 'inexatidão material' e 'erro de cálculo' constituem erro material. Nessa linha, a jurisprudência do STJ orienta-se pela possibilidade de retificação do erro material, a qualquer tempo, relativo à inexatidão perceptível à primeira vista - primo *ictu oculi* - e cuja correção não altera o conteúdo da decisão. Isso porque, a decisão eivada de erro material não representa a vontade do julgador, não podendo fazer coisa julgada. Precedentes.

6. No que concerne, especificamente, à modificação do termo a quo da incidência da correção monetária, esta Corte já se manifestou no sentido de que quando o marco inicial da correção monetária tiver sido fixado de forma errônea e esse equívoco for evidente, sobretudo porque aplicada retroativamente, gerando *bis in idem* e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito da parte beneficiada, está-se diante de erro material passível de correção em sede de cumprimento de sentença.

7. Na espécie, a aplicação estrita do entendimento do STJ consagrado na Súmula 580 é equivocada, porque ocasiona a dupla incidência de correção monetária sobre o valor da condenação (R\$ 13.500,00), no período compreendido entre a data do evento danoso (14/05/1989) e a entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007). Tal se verifica, pois, ao estipular o montante fixo de R\$ 13.500,00, o legislador já levou em consideração a inflação concernente ao prazo transcorrido entre a lei antiga (Lei nº 6.194/74) e a lei nova (Lei nº 11.482/2007)" 8. Ação rescisória julgada improcedente" (AR 6.439/DF, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022 - grifou-se).

Destaco da fundamentação do referido julgado o seguinte trecho:

*"(...) há arestos desta Corte segundo os quais há falar em erro material — passível de correção no âmbito de cumprimento de sentença — quando evidente a existência de equívoco na fixação do marco inicial da correção monetária, notadamente nas hipóteses de aplicação retroativa do referido consectário legal, caracterizando flagrante *bis in idem* e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa da parte beneficiada (...)"*

Respeitado o entendimento da ilustre Relatora, e resguardadas as diferenças fáticas do presente caso em relação ao julgado no AR nº 6.439/DF, entendo que não se trata de confundir vício com erro material, mas reconhecer hipóteses excepcionais que não alteram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em violação à coisa julgada, mas externam evidente equívoco do magistrado na redação da parte dispositiva da sentença. Reforço que, na hipótese, o juízo sentenciante fundamenta a condenação em artigo de lei que afirma textualmente que em caso de provimento condenatório a base de cálculo de tais verbas observará o valor da condenação.

Da mesma forma, divirjo da fundamentação do bem lançado voto quando compara o caso em análise ao julgado no REsp nº 1.163.649/SP (Quarta Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 27/2/2015).

Naquele caso, afastou-se a configuração de erro material em contexto no qual houve a alteração da fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem,

porque aplicado o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 quando deveriam ter sido arbitrados conforme o § 4º do mesmo artigo, hipótese completamente diferente da aqui analisada.

Ressalto que a circunstância de que a correção do equívoco, ao alterar o conteúdo da decisão, proporcionaria que uma das partes auferisse vantagem não constitui óbice ao reconhecimento do erro material. Ao contrário, sobretudo no presente caso, a parte requerida foi declarada revel na sentença (fls. 76/77, e-STJ) e, exatamente por isso, nem sequer é possível sustentar a ausência de oposição de embargos declaratórios oportunamente.

É preciso considerar também que se está a falar de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil - tal como mencionado no dispositivo da sentença-, seriam arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que importaria no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A prevalecer o erro material do dispositivo da sentença aqui analisado, ao mencionar **valor da causa** quando o pretendido era **valor da condenação**, o montante da verba honorária sucumbencial devida será de aproximadamente R\$ 4.176.902,20 (quatro milhões cento e setenta e seis mil novecentos e dois reais e vinte centavos), o que reforça se tratar de evidente erro material, percebido pelo próprio magistrado sentenciante, nas primeiras decisões prolatadas em cumprimento de sentença.

Em síntese, na espécie, configurado erro material, porque a menção do valor da causa como base de cálculo da condenação aos honorários sucumbenciais está clara e completamente dissociada de toda a motivação e do próprio dispositivo da sentença, quando lido em sua integralidade, configurando nítida incoerência no texto da sentença e que não se confunde com vício na aplicação da lei.

Assim, entendo que a correção do erro material pelo juízo na fase de cumprimento de sentença, decisão confirmada pelo acórdão recorrido, está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 494 do Código de Processo Civil e, por consequência, não configura violação dos arts. 502 e 506 do Código de Processo Civil porque, reconhecido o erro material, não se pode falar em ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrigli, voto pelo não provimento do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054617 - PI (2023/0054900-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR**
ADVOGADOS : **RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI003861**
 : **KARINE NUNES MARQUES - DF066848**
RECORRIDO : **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO**
 : **EXECUTIVA NACIONAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial em que se discute se, no caso concreto, houve erro material na sentença transitada em julgado no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujo valor da causa é de R\$ 40.127.359,42 (quarenta milhões cento e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), o requerido, revel, foi condenado ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa:

(...) Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, conforme o exposto, assim, condeno a parte ré ao pagamento do importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais ocorridos ao autor, em razão das provas dos autos.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do código de processo civil.

Em cumprimento de sentença, o magistrado reconheceu o erro material referente à base de cálculo dos honorários advocatícios, corrigindo o dispositivo da sentença para fixar a condenação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor

atualizado da condenação.

O Tribunal de origem manteve esse entendimento, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

A relatora, Min. Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial por entender que o erro material passível de ser corrigido de ofício e corrigido a qualquer tempo é aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão perceptível à primeira vista e não o erro material que afasta a coisa julgada.

Pedi vista dos autos o Min Cueva, que apresentou voto divergente para negar provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Peço vênias à divergência para acompanhar a relatora.

A despeito da jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que o erro material não está sujeito à preclusão ou a coisa julgada, podendo ser corrigido em cumprimento de sentença, entendo que não pode ser aplicada ao caso dos autos por se tratar de situação diversa.

Da detida leitura dos autos, verifica-se que a sentença transitada em julgado, na parte referente à condenação em honorários advocatícios, não apresenta erro material. A decisão da origem foi expressão ao fixar a base de cálculo dos honorários da seguinte forma: "fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil".

Assim, caso se entenda que houve erro na fixação dos honorários por violação manifesta de norma legal, diante do trânsito em julgado da decisão, concordo que somente seria possível de ser sanado o vício por meio de ação rescisória, conforme disposto no art. 966, V, do CPC.

Como bem determinou a Min. Nancy em seu voto, seguindo a jurisprudência pacífica desta corte, o erro material passível de ser reconhecido de ofício e corrigido a qualquer tempo é aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão perceptível à primeira vista, ou seja, cuja correção não altera o conteúdo da decisão.

No caso dos autos, o reconhecimento do citado erro material afasta a coisa julgada e, nos termos do art. 966, V, do CPC, apenas a ação rescisória seria capaz de alterar a decisão transitada em julgado.

Assim, a decisão não contém erro material passível de ser alterado a qualquer tempo.

Ante o exposto, peço vênias à divergência inaugurada pelo Min. Cueva e,

acompanhando a Ministra relatora Nancy Andrichi, voto para dar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0054900-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.054.617 / PI

Números Origem: 07596982020208180000 08278979620198180140 7596982020208180000
8278979620198180140

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 20/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR
ADVOGADOS : RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI003861
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
RECORRIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA
NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.